

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Frederico Eduardo Zenedin Glitz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-335-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional I”, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 e que teve como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Os trabalhos expostos desenvolveram em diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Relações Internacionais, Sustentabilidade e comércio internacional, Direitos Humanos, Direito Internacional Privado, Direito Penal Internacional

No tema das relações internacionais e direito à saúde, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Marcela Faria de Magalhães abordaram a crescente participação da China como ato internacional na área da Saúde e como este protagonismo pode condicionar o acesso à vacinação como instrumento diplomático. Já William Paiva Marques Júnior abordou a necessidade do reconhecimento do constitucionalismo global em especial em tempos de pandemia sanitária.

Na temática da sustentabilidade e do comércio internacional, Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis apresentaram o fair trade como importante mecanismo de promoção da justiça social nas trocas comerciais internacionais. Por outro lado, Gabriela Soldano Garcez e Renata Soares Bonavides analisaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de viabilização da sustentabilidade pós-pandêmica.

Larissa Mylena De Paiva Silveira e Lucas David Campos De Siqueira Camargo apresentaram a noção dos estabelecimentos childfree e questionaram sua legalidade a partir de uma perspectiva de Direito comparado. Também na temática dos Direitos humanos, Gabriel Victor Harache Serra e Monica Teresa Costa Sousa questionaram se o uso da força, no Direito Internacional, seria medida legítima para combater graves violações de direitos humanos. Já Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro, Giovanni Olsson e Isadora Kauana

Lazaretti abordaram a “Segurança humana” como pauta internacional e seu tratamento no Brasil e Gabriel Pedro Moreira Damasceno questionou como as relações de Direito Internacional se ainda se pautam pela lógica da colonialidade e da imperialidade.

Dentro do Direito Internacional Privado, Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes e Amanda de Moura Cañizo Pereira trataram da recepção pelo Direito brasileiro das dívidas de jogo contraídas no exterior e das recentes propostas de alteração legislativa. Já Ricardo Galvão de Sousa Lins, Tiago Batista dos Santos e Yara Maria Pereira Gurgel apresentara, a discussão sobre o Direito aplicável aos contratos internacionais de trabalho marítimo segundo o Direito brasileiro e Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre apresentaram a complexidade de efetivação da prestação internacional de alimentos.

Abordando o Direito Penal Internacional, Mariana Della Torre Real, por sua vez, tratou a possível construção jurisprudencial no Tribunal Penal Internacional, enquanto Gabriel Salazar Curty e Amanda Castro Machado realizaram estudo de caso sobre a jurisdição do TPI sobre o “ecocídio”.

Por fim, Edson Ricardo Saleme, Claudino Gomes e Renata Soares Bonavides realizaram balanço crítico do trigésimo aniversário do MERCOSUL.

É com grande satisfação que os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo as reflexões apresentadas e debatidas e destacam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização de evento.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz

**A LEGITIMIDADE DO USO DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL: OS
LIMITES DOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA E DA NÃO INTERVENÇÃO
FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS**

**THE LEGITIMACY OF THE USE OF FORCE IN INTERNATIONAL LAW: THE
LIMITS OF PRINCIPLES OF SOVEREIGNTY AND NON-INTERVENTION IN
FACE OF HUMAN RIGHTS**

Gabriel Victor Harache Serra ¹
Monica Teresa Costa Sousa ²

Resumo

O presente artigo aborda, por meio do método dedutivo e utilizando como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica e documental, se o uso da força no Direito Internacional é uma medida legítima para combater graves violações de direitos humanos perpetradas por Estados em relação a seus próprios cidadãos. Além disso, o presente trabalho também analisa qual o limite do princípio da soberania e da não intervenção e até que ponto os Estados podem recorrer a esses princípios contra eventuais intervenções.

Palavras-chave: Uso da força, Direitos humanos, Nações unidas, Conselho de segurança, Soberania, Intervenção humanitária

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses, through the deductive method and using a bibliographic and documentary review as a research technique, whether the use of force in international law is a legitimate measure to combat serious human rights violations perpetrated by states in relation to their own citizens. In addition, the present work also analyzes the limit of the principle of sovereignty and non-intervention and the extent to which states can use these principles against possible interventions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Use of force, Human rights, United nations, Security council, Sovereignty, Humanitarian intervention

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Desenvolvimento (NEDID/UFMA/CNPq).

² Doutora em Direito (UFSC). Professora Associada na UFMA. Professora visitante na Universidade de Valencia (Espanha). Docente no PGCult/UFMA e PPGDir/UFMA.

1. INTRODUÇÃO

De maneira geral, o uso da força não é recomendável pela Carta das Nações Unidas, que, em seu artigo 2º, nº 4, dispõe: “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”. Portanto, é necessário analisar se essa ainda pode ser uma ferramenta legítima no combate a violações sistemáticas aos direitos humanos quando cometidas pelo próprio Estado.

Por conta da recente internacionalização dos direitos humanos, a prerrogativa quase absoluta dos Estados de dirigir seus assuntos internos foi deixada de lado para progredir na direção de estabelecer uma regulação internacional para definir limites e obrigações dos Estados frente ao indivíduo. Isso nos leva a uma dupla responsabilização do Estado, primeiro em relação aos nacionais e, logo depois, à comunidade internacional.

O objetivo deste artigo é demonstrar, por meio de pesquisa baseada em revisão bibliográfica e com o uso do método dedutivo, que o princípio da Soberania e da Não intervenção não podem ser utilizados pelos Estados como pretexto para descumprir Direitos Humanos em âmbito interno. Além disso, este trabalho também busca entender se o uso da força é legítimo para combater tais abusos.

Para definir essas questões, é necessário observar alguns pontos. Precisamos observar a questão do princípio da soberania, que é tão caro ao Direito Internacional como um todo, sua relação com a proteção internacional dos direitos humanos e como tudo isso se comunica com o princípio da não intervenção internacional em assuntos de caráter doméstico. Também precisamos entender qual o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Conselho de Segurança (CS) na tarefa de solucionar tais controvérsias.

2. DIREITOS HUMANOS E SOBERANIA, “DOIS FUNDAMENTOS IRRECONCILIÁVEIS”

O atual paradigma de proteção internacional dos direitos humanos modificou o conceito de soberania. Não é razoável que Estados nacionais desrespeitem tais direitos alegando soberania absoluta. Por conta disso, esses dois conceitos entram em conflito, e, de acordo com Trindade (2000), a noção de soberania é incompatível com a de proteção aos

direitos humanos, já que ela é centrada nos interesses particulares do Estado, não no indivíduo.

Para Kelsen (2010), a ideia tradicional de soberania deveria ser eliminada, por ser um empecilho ao desenvolvimento do Direito Internacional e na evolução da comunidade internacional rumo a uma *civitas maxima*, uma comunidade internacional universal. Nesse sentido, caberia ao Direito Internacional determinar regras a serem seguidas pelos Estados em matéria de direitos humanos, para realizar a aspiração dessa *civitas maxima* (MAZZUOLI, 2019).

Segundo Mazzuoli (2019), à medida que os Estados assumem compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, eles restringem por conta própria sua soberania, visto que seria uma enorme contradição aceitar as limitações, por conta de compromissos firmados, e, logo em seguida, pretender descumprir os mesmos compromissos que foram voluntariamente aceitos.

Além disso, quando o Estado é visto como pessoa jurídica (como sujeito de obrigações e responsabilidades), ele então não pode ser considerado soberano no sentido de suprema autoridade. Isso ocorre porque o Estado deve sempre ser tido como sujeito a uma ordem jurídica, seja nacional ou internacional, que impõe ou confere ao Estado as obrigações, responsabilidades e direitos envolvidos (KELSEN, 2010).

Porém, para entender melhor essa dicotomia, é necessário tratar ainda que brevemente, sobre a evolução do conceito de soberania ao longo do tempo e, também, o processo de internacionalização dos direitos humanos.

2.1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

A questão da soberania está integralmente ligada ao surgimento do Estado, já que não se concebe a existência de um Estado sem soberania. Segundo Rogério Tairar (2009), a organização política nos tempos antigos se dava de forma intuitiva, visto que os indivíduos que se sobressaíam de forma natural eram reconhecidos como líderes pelo resto da sociedade. Essa doutrina política que considera o Estado como “sociedade natural” é também conhecida como a teoria do Estado onipresente, sustentada pelo historiador alemão Eduard Meyer e pelo antropólogo Wilhelm Koppers. Ela concebe que o ser humano sempre viveu de forma integrada em organização social com poder e autoridade para ditar as regras da sociedade.

Além da teoria do Estado onipresente, Rogério Tairar (2009) também expõe a tese da construção humana do Estado, em que se entende que a sociedade humana existiu sem a

presença do Estado durante certo período, sendo que ele foi constituído para atender às necessidades dos grupos sociais. Por conta desse pensamento, o Estado não teria surgido de forma simultânea no mundo, mas em momentos diferentes, de acordo com as condições específicas de cada lugar.

O conceito de soberania adquiriu diferentes formas ao passar do tempo. Originalmente, o detentor da soberania era o rei, sendo esta caracterizada pela sua perpetuidade e hereditariedade e por não se submeter a limites de qualquer natureza (TAIAR, 2009). Essa primeira concepção de soberania era, acima de tudo, pautada em um único indivíduo e em sua família, o que fazia com que os outros participantes daquela sociedade fossem meros súditos, e não cidadãos. A “Paz de Westfália” (1658-1659) foi o texto normativo que reconheceu, pela primeira vez, o princípio da soberania nacional, o que pôs fim às guerras por motivo religioso e ao vínculo das questões da Santa Sé e do Império (TAIAR, 2009). Antes do Tratado de 1648 não existia uma sociedade internacional nos moldes atuais, constituída e solidificada. Por conta disso, a Paz de Westfália é considerada como um divisor de águas na história do Direito Internacional Público, onde o princípio da igualdade soberana dos Estados foi reconhecido como regra internacional fundamental.

Esse fato histórico é o que marca o surgimento do que hoje conhecemos como Estado Moderno, rompendo a lógica feudal que imperava na sociedade medieval europeia. Essa antiga lógica feudal consistia em um sistema de autoridade descentralizado e difuso, afinal existiam ligações baseadas em acordos pessoais, não territoriais (REGIS, 2006). Segundo Rogério Taiar (2009), as principais regras que coadunam os Estados na Paz de Westfália são: “a igualdade soberana entre os Estados; a prevalência do princípio territorial sobre a pessoa; o respeito ao limite internacional e a não-intervenção em assuntos internos de outros Estados”.

Esse modelo de Estado, desenvolvido a partir do tratado de Westfália, deu origem à chamada doutrina da soberania (MAZZUOLI, 2020), segundo a qual a força capaz de agregar seres humanos em um dado território é a unidade do poder, e, por conta disso, os Estados se sentiam legitimados a promover guerras e desrespeito aos direitos humanos de seus próprios cidadãos, por motivações diversas. André Regis (2006) entende inúmeras causas podem ser apontadas para justificar a substituição do sistema feudal pelo sistema dos Estados soberanos. O surgimento de um novo sistema econômico, baseado na ideia de soberania, foi muito importante na criação desse novo sistema de Estados, assim como o aparecimento da moeda, dos contratos de empréstimo, o declínio da Igreja Católica, a partir da Reforma Protestante, e o desenvolvimento tecnológico que possibilitou as grandes navegações.

Por conta da criação da Liga das Nações após a Primeira Guerra Mundial, o conceito de soberania absoluta começou a sofrer certa limitação, visto que passou a incorporar compromissos e obrigações de alcance internacional, no que diz respeito aos direitos humanos. Em virtude da ampliação dos direitos humanos ao longo da história, a soberania absoluta foi cada vez mais perdendo espaço, pois mesmo que as mudanças pós Primeira Guerra tenham sido tímidas, o desfecho da Segunda Guerra alavancou uma maior proteção aos direitos humanos na esfera internacional, já que os horrores do nazifascismo foram sentidos na comunidade internacional como um todo.

A questão do nazifascismo surgiu como uma demonstração clara do Estado como grande violador dos direitos humanos, visto que a máquina estatal alemã de 1933 (com a ascensão de Hitler) à 1945 (com o fim da Segunda Guerra) foi utilizada como supressora de direitos para parte da população, com uma lógica de destruição e descartabilidade do indivíduo. Portanto, em face deste novo papel do indivíduo, não é mais possível conceber o Estado como possuidor de soberania desmedida e sem reconhecer qualquer limite. E, por conta disso, certas normas do Direito Internacional atuam regulando e limitando essa soberania, mesmo em questões, supostamente, internas (GOLTZMAN; SOUSA, 2020).

2.2. INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada Era dos Direitos, que tem permitido a internacionalização desses direitos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo (PIOVESAN, 2019). Foi a partir de 1945, quando da adoção da Carta das Nações Unidas, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a verdadeiramente se desenvolver como ramo autônomo do Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2019). A Carta da ONU consolida o movimento de internacionalização, partindo do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósitos e finalidade das Nações Unidas.

A criação das Nações Unidas demarcou o surgimento de uma nova ordem internacional, com objetivo principal na manutenção da paz (visto que sua criação advém de um período pós-guerra) e segurança internacional, além do desenvolvimento de relações amistosas entre Estados, adoção de cooperação internacional em diferentes planos (econômico, social e cultural), adoção de padrões internacionais de saúde, proteção ao meio ambiente, entre outros.

Porém, verifica-se que a Carta da ONU não definiu o conteúdo dos direitos humanos e liberdades fundamentais que apregoa. Isso gera certo embaraço na definição do que vem a ser considerado “direitos humanos e liberdades fundamentais” razão pela qual seria necessária a criação de um outro instrumento jurídico capaz de valer como interpretação autêntica da Carta (MAZZUOLI, 2019).

A concepção contemporânea de direitos humanos veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reafirmada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, em 1993, como uma vontade da sociedade internacional de definir e cristalizar o significado de tais expressões. Ela é alicerçada na universalidade e na indivisibilidade desses direitos, tendo como fundamento ético a dignidade humana. Essas características estão evidentes em seus três primeiros artigos:

Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Sobre universalidade e indivisibilidade, Piovesan (2018, p. 237) explica que:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

A questão da universalidade dos direitos humanos é ainda mais evidente quando a Declaração coloca que o requisito único para a titularidade desses direitos é a condição de pessoa. Seu objetivo ao consagrar esses valores universais é delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, consolidando, portanto, a afirmação de uma ética universal (PIOVESAN, 2018).

A Declaração de 1948 é concebida como a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” que consta na Carta das Nações Unidas, apresentando, por conta disso, força jurídica vinculante. Essa concepção, fruto da internacionalização dos direitos humanos, é algo recente na história humana, e que surgiu como resposta aos horrores cometidos pelo nazifascismo.

Além da urgência da reconstrução dos direitos no Pós-Guerra, também há a emergência da criação de uma nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e a valores, com ênfase no valor da dignidade humana. Segundo Piovesan (2019, p. 66), “é como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado”.

Essa concepção aponta duas consequências importantes. A primeira delas é a revisão da noção tradicional de soberania absoluta, transitando de uma concepção centrada no Estado, para uma concepção centrada na cidadania universal. E a segunda é a consolidação da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional. Por conta disso, se encerra uma era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica (PIOVESAN, 2019).

2.3 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

A concepção universal dos direitos humanos, expressa na Declaração de 1948, ainda sofre resistência dos adeptos do movimento do relativismo cultural. Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral. Por conta disso, cada cultura possui sua própria concepção acerca dos direitos fundamentais, relacionados às circunstâncias específicas de cada sociedade, por meio de seus costumes (PIOVESAN, 2018).

Segundo Piovesan (2018), a ótica relativista parte de uma visão coletivista, onde o indivíduo é percebido como parte integrante de uma sociedade, ao contrário do universalismo, em que o ponto de partida é o indivíduo, sua liberdade e autonomia. Na visão dos relativistas, o universalismo causaria a destruição da diversidade cultural, pois seria uma arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta difundir suas crenças para o resto do mundo. Consoante Mazzuoli (2019) a doutrina relativista sustenta, basicamente, que não existe uma moral universal, e que é necessário que os meios culturais de determinada sociedade sejam respeitados, ainda que em detrimento da proteção dos direitos humanos.

Os universalistas, em uma reação a essas críticas, alegam que a posição relativista revela um esforço de justificar violações de direitos humanos e que essas normas universais dão valor a dignidade da pessoa humana, transformando isso em uma exigência do mundo moderno (PIOVESAN, 2018). Em resposta a esse debate, a Declaração de Viena de 1993, em seu parágrafo 5º, estabeleceu que:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais (DECLARAÇÃO DE VIENA, 1993)

A Declaração de 1993, portanto, revigora a Declaração de 1948, e deixa claro que, além de os direitos humanos serem universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, as questões regionais específicas de cada nação não podem servir de desculpa para a diminuição ou violação desses direitos, já que eles não dependem dessas particularidades para serem respeitados (MAZZUOLI, 2019).

2.4. SOBRE A OBRIGAÇÃO DE NÃO INGERÊNCIA NA CARTA DA ONU

O argumento que muitos Estados usam para impedir a tentativa da ONU de reestabelecer a paz em regiões conflituosas, é que, no artigo 2º, parágrafo 7º da Carta das Nações Unidas, está previsto que:

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado, ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Porém, consoante Mazzuoli (2019), é necessário interpretar de forma correta a regra do art. 2º, parágrafo 7º, da Carta da ONU, a fim de saber seu real significado e alcance.

O princípio da não intervenção nasceu como uma ferramenta dos Estados de menor poderio militar e econômico contra eventuais tentativas dos Estados maiores de tentar interferir em suas questões de política interna (SILVEIRA, 2009). Por conta disso, a Carta leciona que a não intervenção é sempre a regra e a intervenção é a exceção.

Sobre casos específicos de violação de direitos humanos, o mandamento da Carta é o impedimento de intervenção em assuntos que dependam “essencialmente” da jurisdição interna de qualquer Estado. Embora a Carta não fale de maneira taxativa quais são esses assuntos “essencialmente” dependentes, a doutrina tem entendido que eles são referentes a questões como: escolha da forma de governo, determinação da ordem econômica, social ou cultural de cada Estado, entre outros.

E, justamente por conta do caráter universalista e indivisível dos Direitos Humanos com o advento da Declaração de 1948, não é possível imaginar que direitos humanos estão na esfera de jurisdição interna dos Estados, visto que tais direitos e liberdades fundamentais não são mais assuntos tipicamente nacionais, mas assuntos de interesse internacional que se fazem presentes quando o Estado é parte de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2019). Por conta disso, e da noção de que quando o Estado é visto como sujeito de obrigações e responsabilidades, a proteção dos Direitos Humanos se torna uma verdadeira responsabilidade do Estado frente a comunidade internacional.

Em suma, como leciona Mazzuoli (2019), não pode haver dúvidas de que os direitos humanos não fazem parte de assuntos internos dos Estados e que o princípio de não intervenção não pode impedir a proteção desses direitos nos planos internos e internacional.

3. A PROIBIÇÃO DO USO DA FORÇA NA CARTA DA ONU

A condenação da guerra no plano jurídico internacional somente se alcançaria no século XX, tendo vivido até então em um regime de aceitação do uso da força nas relações internacionais, vinculado na distinção entre Direito da Paz e Direito da Guerra, idealizado por Hugo Grócio (GOUVEIA, 2013). O Direito Internacional, até o início do século passado, se firmou na dicotomia do *ius ad bellum* e o *ius in bello*. Consoante Gouveia (2013, p. 155), o *ius ad bellum* representava “o setor do Direito Internacional Público que estabelecia os termos e as condições para decretar o estado de guerra, definindo o repetitivo formalismo e as partes que o pudessem fazer, assim consagrando um direito dos Estados de recorrer à força”. O *ius in bello*, por outro lado, atendia às normas que regulavam os conflitos armados no âmbito das relações internacionais, tentando construir uma ordem normativa em meio ao combate.

Por vir em um contexto pós duas guerras mundiais, a Carta da ONU é muito voltada à manutenção da paz e segurança internacional. Por este motivo, idealiza a ilegitimidade do *ius ad bellum*, impedindo a ingerência de um Estado nas decisões internas de outro. Porém, a

regra geral de proibição do uso da força não é absoluta, existindo algumas exceções que autorizam seu uso.

Primeiramente, a Carta em seu artigo 2, parágrafo 7º já deixa claro que o princípio da não intervenção não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII, relativas a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão. Ao entender isso, existem algumas exceções previstas.

A primeira consta do artigo 51 e diz respeito à legítima defesa, onde está previsto que:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Este direito pode ser exercido pelo próprio Estado ou por Estados terceiros, porém, a legítima defesa tem caráter provisório, visto que a Carta determina que ele se extingue no momento em que o Conselho de Segurança tome medidas necessárias para o restabelecimento da paz e da segurança internacional (SANTOS, 2007).

A outra, que se encontra no artigo 42º da Carta da ONU, prevê que o Conselho de Segurança pode autorizar o uso da força para garantir que os objetivos da Carta (paz e segurança internacional) sejam alcançados. De acordo com estes artigos, o CS pode decidir sanções coativas militares, como demonstrações, bloqueios e outro tipo de operações. O Artigo 42º, porém, não pode ser interpretado isoladamente, visto que ele está inserido em um sistema normativo nos termos do Capítulo VII, em que sanções coativas militares é considerada *ultima ratio* (SANTOS, 2007).

3.1 O PAPEL DO CONSELHO DE SEGURANÇA

O uso da força no Direito Internacional Público esteia-se no papel do Conselho de Segurança, que não partilha esse poder com nenhum outro órgão, num sistema de segurança coletiva e pública (GOUVEIA, 2013). O Conselho é formado por cinco membros permanentes (que possuem poder de veto) e dez não permanentes. A partir do artigo 39, o Conselho adquire protagonismo no tema do uso da força. Isso se dá por conta da sua capacidade de determinar se existe ou não ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e

também de fazer recomendações ou decidir quais medidas deverão ser tomadas. Além disso, caso todas as medidas pacíficas de resolução de conflitos se demonstrarem inadequadas, o Conselho poderá tomar a ação que julgar necessária para manter ou reestabelecer a paz e a segurança internacional.

Portanto, o Conselho de Segurança tem poder exclusivo, sob duas vertentes. A primeira delas é a externa, visto que nenhuma outra instância se pode arrogar do exercício de poderes de manutenção da paz internacional, sendo algo exclusivo à Organização das Nações Unidas. A segunda é a interna, pois nenhum outro órgão pode intervir, o que pode acontecer é sempre por impossibilidade ou a mando do Conselho (GOUVEIA, 2013).

Seu procedimento na aplicação de sanções é dividido em diversos momentos. Dentre eles estão a fase de iniciativa (que é múltipla, ou seja, pode ser aberto por outros órgãos das Nações Unidas), apreciação (reunião de todos os elementos necessários) e decisão (ponderação da situação). O CS, por conta disso, assume uma posição central, sendo o órgão executivo das Nações Unidas na defesa da paz e da segurança internacional.

4. A LEGITIMIDADE DO USO DA FORÇA FRENTE A GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Após observar o choque axiológico entre soberania e direitos humanos, e compreender o papel do Conselho de Segurança no que se refere ao uso da força, resta analisar se é legítimo utilizar esse recurso em intervenções de caráter humanitário.

Intervir ou não é sempre uma questão difícil. Porém, a não-intervenção não é uma regra moral absoluta, visto que, por vezes, o que passa a nível local não pode ser tolerado. Daí, a prática da intervenção humanitária, é, sem dúvida, moralmente necessária sempre que a crueldade e o sofrimento são extremos e as forças locais não parecem capazes de lhes por fim (WALZER, 2004). O reconhecimento da legitimidade dessa preocupação internacional com violações macias de direitos humanos retoma a tradição jusnaturalista, em que o homem tem direitos inatos, anteriores a qualquer direito positivado pelo Estado, e, assim, a intervenção com propósitos humanitários estaria justificada (BIERRENBACH, 2011).

Para um Estado mais fraco, a intervenção humanitária pode ser vista como ameaça a sua segurança, já que, em uma ordem anárquico-realista, os Estados mais fortes buscam poder, enquanto os mais fracos procuram se defender de eventuais ameaças (REGIS, 2006). Também é importante lembrar que o princípio da não intervenção é conquista dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento, já que estes foram os alvos principais de

intervenções, e tiveram nesse princípio um fator essencial para preservar suas soberanias nascentes (SILVEIRA, 2009). Porém, para os defensores da intervenção, qualquer regime que provoque fome ou genocídio, é uma ameaça para a paz mundial. Além disso, o Estado não tem o direito de permanecer protegido pelo preceito da soberania se, invés de proteger sua população, estiver massacrando-a.

Sobre isso, leciona Walzer (2003, p. 172): “Contra a escravização ou o massacre de adversários políticos, minorias nacionais e seitas religiosas, é bem possível que não haja defesa, a menos que a defesa venha de fora”. Portanto, mesmo que a Carta proíba o uso da força de maneira geral, ainda é possível se utilizar dessa ferramenta. Isso se dá pela aplicação do Capítulo VII, somada a noção de que a defesa dos direitos humanos são objetivos das Nações Unidas e não assunto interno dos Estados, como se pensava outrora.

Para que essa questão se torne mais cristalina no debate sobre o uso da força, é necessário retomar os pensamentos da clássica filosofia do direito, e entender as novas doutrinas no que se diz respeito a necessidade de proteção dos indivíduos pela comunidade internacional.

4.1. CONTRIBUIÇÕES DA FILOSOFIA DO DIREITO

Coube aos escolásticos, em um primeiro momento, o pensamento ético-jurídico para legitimar a guerra. Santo Agostinho defendia que, para uma guerra ser justa, ela precisaria ser em defesa da paz contra a agressão ou para o seu restabelecimento. Já São Tomás de Aquino, introduziu uma dimensão de subsidiariedade, impondo três características à guerra. Para ele, a guerra deveria ser conduzida por uma autoridade soberana, acompanhada de uma justa causa e devidamente animada pelas boas intenções por parte dos beligerantes (GOUVEIA, 2013).

Filósofos racionalistas também contribuíram nessa evolução ético-doutrinal. Immanuel Kant trabalhou a ideia de abolição da guerra, através da adoção de um estado de paz, uma paz perpétua. Para chegar nesse objetivo, ele adota três condições fundamentais, numa visão harmônica de relacionamento entre Estados. Primeiramente, é necessário que haja uma Constituição republicana, com respeito pela liberdade e igualdade entre os cidadãos. Também se vê necessária a criação de uma federação livre de Estados, integrando-os em uma comunidade internacional, a todo tempo revogável. E, por último, a imposição de regras de hospitalidade universal, onde todos os cidadãos deveriam gozar de um direito de ir e vir (KANT, 2017).

4.2. A TEORIA DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

Por conta desse dilema de quando é necessário intervir, se inicia uma reinterpretação da Carta da ONU, a fim de ampliar a concepção de ameaça à paz e à segurança internacional. Isso se dá após o fim da Guerra Fria, já que conflitos internos, marcados pela violação de direitos humanos, voltaram a eclodir (como limpeza étnica e genocídio) e quando os direitos humanos passaram a ser elevados na hierarquia axiológica das relações internacionais (JUBILUT, 2008).

Na década de 1990, o Conselho de Segurança invocou várias vezes o Capítulo VII da Carta para justificar intervenções militares em localidades que demandavam ajuda humanitária internacional. Isso ocorreu por conta da interpretação flexível que o Conselho conferiu ao conceito de ameaça à paz e segurança internacionais por conta das inúmeras crises humanitárias nesse período. O Conselho, portanto, tentou identificar uma relação de causa e efeito entre a supressão de liberdades internas e instabilidade internacional, evidenciando o fato de que o desrespeito aos direitos humanos pode colocar em risco a segurança internacional (SILVEIRA, 2009).

Através da combinação de desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, fim da Guerra Fria e várias crises humanitárias catastróficas, o debate relativo às intervenções humanitárias foi aprimorado, destacando a necessidade de reconciliar o conceito de soberania, proteção dos direitos humanos e estabelecer regras claras para o uso de intervenções de caráter humanitário. Por este motivo, em 1999, o ex-Secretário Geral da ONU (Kofi Annan), falando à Assembleia Geral, solicitou um novo consenso na resposta às violações massivas de direitos humanos e direitos humanitários. Como resultado, uma nova doutrina (a responsabilidade de proteger) foi adotada para implementação por esse órgão (JUBILUT, 2008).

Ao ser proposta e implementada, essa nova doutrina foi garantida tanto em sua legalidade, visto que a ONU é a guardiã do uso da força, quando pela sua legitimidade, já que a ONU é a mais importante organização internacional, sendo a Assembleia Geral o órgão mais representativo (JUBILUT, 2008). Ela tem como objetivo estabelecer algumas diretrizes para o uso da força para proteger vidas e direitos humanos, tratando a soberania como responsabilidade, não mais como direito absoluto, com o foco da ação nos interesses dos beneficiários, não nos condutores da ação. Essa doutrina reconhece que a responsabilidade primária da proteção do indivíduo é do Estado, e, se ele falhar nessa função, a responsabilidade passa a ser da comunidade internacional (JUBILUT, 2008).

Como critérios para a intervenção, a ICISS (International Commission on Intervention and State Sovereignty) estabelece que a ação precisa se basear em uma justa causa (requisito basilar), seguido de uma intenção correta, sendo tratada como último recurso, com a utilização de medidas proporcionais e com um prognóstico razoável e por meio de uma autoridade adequada (sendo primariamente do Conselho de Segurança) e com uma série de princípios operacionais.

Além disso, é mandatório que haja uma construção da paz, com esforços de justiça, reconciliação e desenvolvimento. A ICISS almeja, acima de tudo, estabelecer regras claras, legitimidade da intervenção com o uso da força (quando necessária), propósitos claros e ajudar a eliminar a causa do conflito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das principais críticas à responsabilidade de proteger é por entendê-la como uma reedição do antigo imperialismo euro-americano travestido de proteção aos direitos humanos, visto que todos os Estados que sofreram intervenção até agora eram considerados “Estados falidos”.

Além disso, ela não concebe a aplicação do uso da força contra membros permanentes do Conselho de Segurança ou em países com forte influência perante eles. Nesse sentido, a ICISS apresentou uma proposta ingênua de os membros permanentes não utilizarem seu poder de veto quando estiver na pauta do CSO assuntos referentes à proteção humanitária (RIBEIRO, 2016). Essa proposta é ingênua no sentido de que ela não considera os interesses geopolíticos de cada membro permanente, sendo quase impossível imaginar que eles não vão proteger aliados de eventuais intervenções.

Portanto, é necessário entender que o uso da força, em questões extremas de desrespeito dos direitos humanos, deve ser considerada. Claro que não é razoável que o Conselho de Segurança comece a intervir imediatamente em todos os Estados, visto que esse artifício deve ser usado como último recurso (assim como o direito penal no direito interno é considerado *ultima ratio*). Além disso, sua legitimidade é evidente, já que, por conta da internacionalização e do caráter universal dos direitos humanos, o conceito de soberania foi reduzido, não podendo mais ser considerado absoluto.

É evidente que o princípio da soberania está longe de atingir seu fim, porém, para os defensores das Intervenções Internacionais, o Estado deve ser reconhecido como servo de seu povo, não o contrário (REGIS, 2006). E, além disso, o indivíduo deve ter sua própria

soberania respeitada e reconhecida como sendo as liberdades fundamentais de cada um, conquistadas e afirmadas por meio de inúmeras legislações internacionais.

Assim, respeitar direitos humanos se torna uma responsabilidade do Estado com o indivíduo, sendo este protegido pela comunidade internacional, que, embora ainda não tenha tomado um caráter de *civitas maxima* como Kelsen gostaria, não pode tolerar que comportamentos contrários à Declaração de 1948 sejam normalizados e empreendidos por Estados Nacionais. E, por conta disso, deve sim utilizar este recurso, caso as circunstâncias do caso concreto se mostrem favoráveis, tomando a Carta das Nações Unidas como fator que demonstra sua legalidade e legitimidade e, por fim, utilizando o Conselho de Segurança como ator legítimo da ação interventora.

REFERÊNCIAS:

BIERREMBACH, Ana Maria. O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário / Ana Maria Bierrenbach. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. Carta das Nações Unidas de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 22/03/2021

DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. Declaração de Viena de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 22/03/2021

DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. Declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>>. Acesso em: 22/03/2021

GOLTZMAN, ELDER MAIA; SOUSA, M. T. C. . A Aplicabilidade de Normas Internacionais Humanitárias em Conflitos Armados Não Internacionais. In: Florisbal de Souza Del Olmo;

William Paiva Marques Júnior; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima. (Org.). I Encontro Virtual do Conpedi. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2020, v. 1, p. 26-44.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. O uso da força no Direito Internacional Público. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 107, p. 149-200, jul./dez./2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. A 'responsabilidade de proteger' é uma mudança real para as intervenções humanitárias?. Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. II, p. 409-449, 2008

KANT, Immanuel. À paz perpétua. Porto Alegre, RS: L&PM, 2017

KELSEN, Hans. Princípios do direito internacional. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira Curso de direito internacional público – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira Curso de direitos humanos. – 6.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019..

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional; prefácio de Henry Steiner – 18. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REGIS, A. Intervenções Humanitárias, soberania e a emergência da Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional Humanitário. Prim Facie, v. 5, n. 9, 11; 2006.

RIBEIRO, Pedro Arnaldo. O Direito Internacional Humanitário Contemporâneo e a Responsabilidade de Proteger. CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2016, Vol.17. Disponível em: www.cedin.com.br/revistaeletronica.

SANTOS, Sofia. O USO DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL E OS DESAFIOS AO PARADIGMA ONUSIANO - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2012v61p533. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 61, p. 533-568, abr. 2013. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p533>>.

SILVEIRA, Anita Kons. A Intervenção Humanitária como forma Legítima de Proteção dos Direitos Humanos. CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2009, Vol.4. Disponível em: www.cedin.com.br/revistaeletronica.

TAIAR, Rogério. Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: USP, 2009. 321 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direitos Himanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

THE RESPONSIBILITY TO PROTECT – REPORT OF THE INTERNATIONAL COMMISSION ON STATE AND SOVEREIGNTY. Disponível em<<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>.

WALZER, Michael. A guerra em debate. Lisboa: Cotovia, 2004

WALZER, Michael. Guerras justas e injustas: argumentação moral com exemplos históricos. São Paulo: Martins Fontes, 2003